



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013297/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.845 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FABIANA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO.DESPESAS INSTRUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de pagamentos de despesas com instrução quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos.

DEDUÇÃO. DESPESAS DEPENDENTE. INSTRUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de pagamentos de despesas com dependente, e com sua instrução, quando o contribuinte provar a relação de dependência, e que realizou tais pagamentos.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$7.000,76, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio do Auto de Infração de fls. 06/11, exige-se da contribuinte R\$ 7.953,51 de imposto suplementar, R\$ 5.965,13 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07 e 07/verso, refere-se à consideração de que houve dedução indevida de dependentes (R\$ 2.544,00), de instrução (R\$ 5.994,00) e despesas médicas (R\$ 20.383,86), por falta de comprovação. Consta que a contribuinte intimada, em 07/03/2007, não teria comparecido para apresentar os comprovantes solicitados.

Cientificada em 09/10/2007 (fl. 26), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 26/10/2007, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 12/18, onde alega que o lançamento não tem a menor procedência, porquanto teria recebido rendimentos tributáveis e pensão alimentícia; sendo inexigível a multa como mora em débito tributário, pois, segundo a evolução jurisprudencial esta pertenceria a categoria das penalidades ressarcitórias que serviam para compensar o não pagamento tempestivo dos impostos, procedimento que vem ruindo em razão de decisões judiciais, não podendo a administração valer-se de entendimentos passados, negando a existência do art. 138 do CTN; que uma interpretação mais correta da legislação traçou uma visão mais coerente e justa para aqueles que por uma razão ou outra deixaram de recolher os tributos devidos e que procuram os órgãos responsáveis denunciando espontaneamente seus débitos, parcelando-os ou quitando; entende que não cabe examinar o momento e a conveniência do seu erro e sim da fonte pagadora de não ter

efetuado a retenção do imposto na fonte, sendo desta a responsabilidade pela não retenção, a qual devia ter sido punida e fiscalizada; considera indevida a aplicação da multa estipulada no auto de infração, observando que o art. 145, § 10 da CF/1988, atribuem ao imposto aspecto formal, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte; que o crédito encontra-se em debate administrativo e judicial, não podendo gerar denúncia por óbvio.

Por fim, requer a impugnação do auto de infração, em virtude de não ter recebido a notificação para apresentação de documentos em sua residência ou local de trabalho; informa seu novo endereço (Rua Pe. Anchieta, 1808, atº 32 — Bigorrilho); indaga porque teria recebido o auto de infração em seu local de trabalho e não a notificação no mesmo local, parecendo tendencioso encontrá-la para aplicar sanção tributária, sem oferecer-lhe chances mínimas de defesa.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.
DESNECESSIDADE.*

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal 6 estabelecido a partir da impugnação ao lançamento, não havendo a necessidade de o contribuinte ser previamente intimado para se manifestar sobre o crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DIREITO AS DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

mingua de comprovação, cabível a glosa das deduções que a contribuinte pretendeu efetuar na base de cálculo e no imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício no percentual legalmente determinado.

Cientificada em 10/06/2010 (Fls.35), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2010 (fls.36 a 39), reforçando os argumentos da impugnação; afirmando ainda que ter ocorrido prescrição intercorrente entre o vencimento do imposto suplementar e a data do Acórdão que manteve o crédito, e que este deve ser reformado diante das provas anexadas.

anexou:

-
- *Doc Center Centro de Documentação Odontológica Computadorizada*
 - *Clinica de Olhos Alto da XV*
 - *Clarice Jfília Guerra — ortodontista*
 - *Marisa Grein Moniz de Aragão — odontopediatra*
 - *Valéria Xavier — vacina*
 - *Maria Edina Branco Maram — nutricionista*
 - *Rosalvo Amaral Junior — ortodontista*
 - *Carlos Eduardo Gubert — pediatra*
 - *Deborah Cristine Pereira Moraes — fisioterapeuta*
 - *Parana Clinicas — plano de saúde*
 - *Eunice Becker — psicóloga*
 - *Fotocópia das certidões de nascimento dos filhos;*
 - *Fotocópias das despesas com instrução da recorrente e dos dependentes;*
 - *Fotocópias das despesas médicas realizadas pela recorrente e seus dependentes.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede preliminar, pede o recorrente a aplicação da prescrição intercorrente.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de Súmula pelo CARF, de aplicação obrigatória para os conselheiros, assim sintetizada:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Deste modo, rejeito a alegação preliminar de prescrição intercorrente.

Passo então a analisar a matéria de mérito.

Com relação a dedução de despesas com instrução da recorrente, observo que a mesma anexou comprovantes de pagamentos, e contrato, da faculdade de direito da SET – SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE TUIUTI.

Cumprе, então, restabelecer a dedução com despesas com instrução da própria recorrente.

No que pertine a dedução de despesas com dependentes, e com despesas com instrução destes, podemos observar que a recorrente anexou certidão de nascimento que comprova que o menor Tobias Naim Moreira Fernandes Chagas é seu filho.

A recorrente também anexou os comprovantes de pagamento das despesas com instrução do menor Tobias Naim Moreira Fernandes Chagas. (mensalidades da Sociedade Educacional Roda do Tempo Ltda.)

Já no tocante a dedução das despesas de Laura Fernandes Chagas, e de suas despesas com instrução, verifico que não foi apresentada nenhuma prova da relação de dependência.

Deste modo, deve-se manter a glosa das despesas com a dependente Laura Fernandes Chagas, e com sua instrução; devendo-se, de outra sorte, restabelecer as deduções referentes ao menor Tobias Naim Moreira Fernandes Chagas.

Quanto as deduções de despesas médicas, este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

No presente caso, entendo que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade de alguns dos serviços, e de seus pagamentos.

Temos ainda a observação da legislação de regência; que assim estabelece:

(Lei 9.250/95) "Art. 8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2 O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II . restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III . limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; "(grifei)

(DecretoLei nº 5.844/43) "Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificacão, a juízo da autoridade lançadora."

"§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte."

Passemos então a apreciar a documentação apresentada pela recorrente, para comprovar as despesas médicas.

Deve ser mantida a glosa das despesas relativas aos recibos de R\$45,00 (pág. 79 dos autos) e R\$60, 00 (pág. 80 dos autos), relativos, respectivamente, a pagamento de vacina e a pagamento de consulta nutricional, em razão de falta de previsão legal para dedução de tais despesas.

A despesa representada pelo recibo de R\$530,00 (pág. 79 dos autos), emitido pela odontopediatra Maria Grein Monte de Aragão, também deve permanecer glosada; haja vista que o mesmo não indica a pessoa que foi objeto do tratamento médico.

A despesa representada pelo recibo de R\$210,00 (pág. 80 dos autos), emitido pelo Carlos Eduardo Gubert, também deve permanecer glosada; haja vista que o mesmo contempla tratamento na pessoa de Laura Fernandes Chagas; que, por sua vez, não tem sua dependência comprovada.

A despesa representada pelo recibo de R\$50,00 (pág. 80 dos autos), emitido pelo Dr. Rosalvo Amaral Júnior, também deve permanecer glosada; haja vista que o mesmo não indica quem pagou o tratamento, ou até mesmo qual a pessoa que foi objeto do tratamento médico.

A despesa representada pelos doze recibos de R\$754,12 cada (pág. 81 a 86 dos autos), emitido por Deborah Cristine Moraes, também deve permanecer glosada; haja vista que tais recibos não estão acompanhados de prova cabal da realização dos serviços, tão pouco da efetiva realização dos pagamentos a que se referem.

A despesa representada pela declaração de R\$8.700,00 (pág. 96 dos autos), emitido pela Dra. Eunice Becker, também deve permanecer glosada; haja vista que tal

declaração não está acompanhada de prova cabal da realização dos serviços, tão pouco da efetiva realização dos pagamentos a que se referem.

Já as despesas médicas relativas à nota fiscal emitida pelo Centro de Documentação Odontológica Computadorizada S/C Ltda (pág. 75 dos autos), no valor de R\$34,00, à nota fiscal emitida pela Clínica de Olhos Alto da XV Ltda (pág. 76 dos autos), no valor de R\$250,00, aos recibos emitidos pela Dra. Clarice Júlia Guerra (pág. 77 e 78 dos autos), nos valores de R\$105,00 e R\$90,00, e aos boletos emitidos pela Paraná Clínicas Ltda (pág. 88 a 95 dos autos), no valor total de R\$1.253,76, devem ser restabelecidas; posto que foram comprovadas.

Deste modo devem ser restabelecidas as deduções relativas às despesas com dependente, no valor R\$1.272,00, às despesas com instrução, no valor de R\$3.996,00, e às despesas médicas, no valor de R\$1.732,76.

Ante tudo acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer as deduções no valor total de R\$7.000,76.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre